

INTRODUÇÃO

As revoltas de Junho de 2013 marcaram o desenvolvimento do processo democrático brasileiro, refletindo em um primeiro momento na ruptura de uma cultura política que permeava por mais de 20 anos o Brasil, tendo, como única pretensão e objetivo a luta pelo combate à corrupção.

O País vivia um período de redemocratização desde a eleição indireta em 1985, quando então as forças unificadas contra a ditadura militar conseguiram a maioria dos membros do Colégio Eleitoral elegendo um de seus integrantes, Tancredo Neves, então governador do Estado de Minas Gerais que faleceu antes de tomar posse como Presidente da República, assumindo, desta feita, seu Vice-Presidente, José Sarney. A partir desse período, o Brasil vivia uma nova era, onde deixaria para trás, um período em que o autoritarismo reinou amparado pela ditadura militar, passando para um período de democratização. Para tanto, nos idos de 1988, fora promulgada a Constituição Federal, tida como a mais democrática da história brasileira, permeando até os dias de hoje, regendo todo o nosso ordenamento jurídico.

Durante estes longos anos de redemocratização em que viveu o Brasil, o sistema político se organizou para afastar/bloquear o povo do debate político, com a finalidade de não ocorrer uma reforma radical do sistema.

Devido a estas conjunturas, “acordos” entre os mais diversos integrantes do sistema político fizeram com que se desencadeassem inúmeros atos de corrupção, onde pessoas jurídicas apoiavam financeiramente campanhas políticas, com o fim único e exclusivo de obter vantagens particulares (ou seja, visando como única finalidade empresarial, o lucro), ferindo preceitos basilares, como a ética e a moral nas atividades empresariais e políticas. Neste momento, ocorreu um grande retrocesso democrático, pois, atos como esses, são a antítese da democracia e da cidadania, proliferando a desigualdade social e afetando diretamente a coletividade.

O povo, observando tantos atos contrários aos princípios básicos acima mencionados se revolta, criando um traço de união, eclodindo então, as manifestações ocorridas em Junho de 2013, onde milhares de pessoas foram às ruas reivindicar por melhoria no transporte público, na distribuição de renda, na educação e principalmente, o fim da corrupção - corrupção esta que se instaurou nos canais midiáticos e lá está até os dias atuais (Mensalão, Petrolão, Lava Jato e etc). Com isso, pode-se dizer que houve uma ruptura do sistema político, finalizando o período longo de redemocratização, chegando à estabilização democrática.

Assim, projetos que estavam parados no Congresso Nacional, como o caso da Lei Anticorrupção, saíram da gaveta e foram aprovados pelo Congresso, nascendo, com isso, a Lei Ordinária 12.846/13. Para tanto, fora necessário adequar-se à legislação brasileira, às práticas internacionais ao combate à corrupção, punindo atos praticados pela pessoa jurídica contra a Administração Pública nacional e estrangeira, responsabilizando-as cível e/ou administrativamente.

1. AS REVOLTAS DE JUNHO DE 2013

O País estava e está passando por um período de diversos escândalos envolvendo atos de corrupção onde empresas (principalmente as empreiteiras) corrompem a Administração Pública em proveito próprio, visando a obtenção de favorecimento, das mais diversas áreas, desde licitações fraudadas, até agilidade na liberação de alvarás para a execução de obras, entre outras.

Ocorre que, com todos os acontecimentos envolvendo a corrupção praticada por nossos governantes aliando-se às empresas privadas, onde estas pactuavam com a Administração Pública, em seu proveito próprio, (num reflexo da baixa qualidade dos serviços públicos básicos, como saúde, educação, transporte, moradia e ainda as altas taxas de tributação e a crescente desigualdade social) o povo, totalmente descrente com a real situação do país, começou a manifestar em prol de melhorias da qualidade de vida da sociedade, bem como o fim da corrupção que permeava o sistema político como um todo.

Neste interim, em meados de Junho de 2013, ocorre um novo marco na história política brasileira, onde o povo se uniu e foi para as ruas das mais diversas cidades brasileiras, exercendo a plenitude democrática e rompendo a cultura política brasileira que vigorou por mais de 20 (vinte) anos.

Outrossim, a “democracia não pode ser entendida de maneira limitada, simplesmente em termos de um regime político ligado a uma forma e sistema de governo determinados”¹. Democracia é muito mais do que isso. Segundo o grande filósofo Marcos Nobre, a “Democracia é uma forma de vida, uma moldura sempre móvel e flexível em que se encontram padrões de convivência e interação com que moldamos o cotidiano”².

¹ NOBRE. Marcos. Imobilismo em Movimento: Da abertura democrática ao governo Dilma. 1ª edição. São Paulo. Companhia das Letras, 2013. p. 21.

² NOBRE. Marcos. Imobilismo em Movimento: Da abertura democrática ao governo Dilma. 1ª edição. São Paulo. Companhia das Letras, 2013. p. 21.

As manifestações de Junho de 2013 não só foram de extrema importância para a estabilização da democracia, como também externou a insatisfação do povo para com os atos de corrupção perpetrados pelas pessoas jurídicas com a Administração Pública, onde estas visam, a todo o momento, custe o que custar, a obtenção do LUCRO, independentemente dos caminhos a serem percorridos, sendo este a sua única finalidade.

Ética e moral já não se encontravam (e não se encontram) nos dicionários das relações das empresas privadas para com a Administração Pública, gerando a total insatisfação da sociedade, que clamava (e clama!) pelo fim da corrupção.

O artigo 37 da Carta Magna³ prevê o princípio constitucional da moralidade, sendo assim, nas precisas lições de José dos Santos Carvalho Filho: “O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de convivência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto”⁴. Referido princípio estava sendo constantemente violado a cada acordo pactuado entre as pessoas jurídicas e a Administração Pública, não havendo nenhuma lei que coibisse e punisse tais atos.

Assim sendo, devido às revoltas do mês de Junho de 2013, o projeto de lei, que punia atos de corrupção de pessoas jurídicas com a Administração Pública (encontrava-se parado no Senado Federal desde meados de 2010) foi colocado em pauta, e aprovado em caráter de urgência, gerando a lei 12.846/13, também conhecida como Lei Anticorrupção, trazendo avanços significativos no sentido de coibir e punir atos de tal natureza.

Por fim, à guisa de curiosidade, a FIESP⁵, divulgou uma pesquisa que coloca o Brasil na colocação 75ª posição, entre os 180ª países do mundo, no ranking da corrupção. Isso significa que o Brasil têm subtraído 2,3% do seu PIB, por intermédio desses atos de corrupção. Infelizmente, trata-se da mais pura realidade brasileira.

³ Art. 37, CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ Manual de Direito Administrativo, p. 21/22.

⁵ Segundo dados de 2008, a pesquisa aponta que o custo médio anual da corrupção no Brasil representa de 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, gira em torno de R\$ R\$ 41,5 bilhões a R\$ 69,1 bilhões”. “Entre 180 países, o Brasil está na 75ª colocação, no ranking da corrupção elaborado pela Transparência Internacional. Numa escala de zero a 10, sendo que números mais altos representam países menos corruptos, o Brasil tem nota 3,7. A média mundial é 4,03 pontos. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custo da corrupção no Brasil chega a R\$ 69 bi por ano. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/custo-da-corrupcao-no-brasil-chega-a-r-69-bi-por-ano/>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

2. APONTAMENTOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Como visto no item anterior, é fato que as manifestações de Junho de 2013 produziram uma grande contribuição para a aprovação da lei em análise.

Para que se possa melhor compreender a Lei 12.846/13, se faz necessário esclarecer o melhor significado da palavra corrupção, a qual advém do Latim *rumpere*, que significa romper, gerando o vocábulo *corrumpere*, significando, deterioração.

Desde os primórdios, a corrupção já era tratada e combatida. Prova disto é a própria Bíblia, onde pode encontrar o tema no Êxodo, Capítulo XXIII, Versículo 8, localizado na passagem referente às testemunhas, que “Também presente não tomarás: porque o presente cega os que têm vista, e perverte as palavras dos justos”.⁶

Mas não é só! Pode-se encontrar também na Bíblia, no Capítulo 16, Versículo 18, Deuterônimo, na matéria dos deveres dos juizes, que “não torcerás o juízo, não farás acepção de pessoas, nem tomarás peitas; porquanto a peita cega os olhos dos sábios, e perverte as palavras dos justos”.⁷

Encontrar-se-ia em Isaías, Capítulo 1, Versículo 21 a 23, onde também analisou a corrupção na *polis*:

Como se prostituiu a cidade fiel, Sião, cheia de retidão? A justiça habitava nela, e agora são os homicidas. Tua prata converteu-se em escória, teu vinho misturou-se com a água. Teus príncipes são rebeldes, cúmplice de ladrões. Todos eles amam as dádivas e andam atrás do proveito próprio, não fazem justiça ao órfão e a causa da viúva não é evocada diante deles.⁸

Verifica-se com isso, que a corrupção é algo que existe há séculos, e não algo novo, do século XXI.

Após analisar etimologicamente o sentido da palavra corrupção, deve-se então agora, trazer a sua melhor conceituação para que se possa analisar a Lei Anticorrupção de forma mais profunda e pormenorizada.

Uma definição que merece nosso destaque é a de Robert Klitgaard⁹, onde aduz que a corrupção seria:

⁶ Bíblia Sagrada: antigo e novo testamento. Barueri, 2012, Sociedade Bíblica do Brasil. Versão Revista e Atualizada.

⁷ Bíblia Sagrada: antigo e novo testamento. Barueri, 2012, Sociedade Bíblica do Brasil. Versão Revista e Atualizada.

⁸ Bíblia Sagrada: antigo e novo testamento. Barueri, 2012, Sociedade Bíblica do Brasil. Versão Revista e Atualizada.

⁹ KLITGAARD, Robert. A corrupção sob controle. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994. p. 40.

... O comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privados.

A Lei Anticorrupção está assim sintetizada em 7 (sete) capítulos. O primeiro capítulo traz às disposições gerais; o segundo capítulo trata dos atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira; já o terceiro capítulo, refere-se da responsabilidade administrativa; por sua vez o capítulo quarto aborda o processo administrativo e sua responsabilização; o capítulo quinto, dispõe sobre o acordo de leniência; o capítulo sexto, menciona a responsabilização judicial; e por fim, o capítulo sétimo, encerra-se com as disposições finais.

Sob o prisma da referida lei, constata-se ter havido uma ampliação quanto à responsabilidade na esfera de âmbito civil e administrativo, uma vez que alcança determinadas pessoas jurídicas, bem como aquelas que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, alteração contratual e transformação.

É de suma importância destacar, que a Lei Anticorrupção, se estende aos dirigentes das empresas privadas, quando em caráter de responsabilidade subjetiva (devendo observar o critério da culpabilidade) – o que poderá desencadear na desconsideração da personalidade jurídica. No que tange à pessoa jurídica propriamente dita, se aplica, entretanto, a responsabilidade objetiva, ou seja, terá a sua incidência independentemente se a conduta tenha sido dolosa ou culposa.

Ressalta-se, oportunamente que, outras leis esparsas já tratavam da punição de crimes praticados em desfavor da Administração Pública, mas, contudo, somente responsabilizando as pessoas físicas, como exemplo, o Código Penal, bem como a lei 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, onde prevê em seu artigo 4º, V “Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: V - A probidade na administração.

Salienta-se que, a lei de improbidade administrativa (lei 8.429/92), antes mesmo da lei em estudo, contribuiu significativamente no combate à corrupção, entretanto, punindo as pessoas físicas, ainda que determinadas sanções possam também ser imputadas as pessoas jurídicas, ou seja, sendo possível a constatação de que determinada quantia de origem pública foi introduzida/ incorporada no patrimônio da pessoa jurídica, restara ela passível da aplicação das sanções previstas no artigo 12 da lei de improbidade administrativa, desde que sejam compatíveis com as suas peculiaridades.

Desta feita, as pessoas jurídicas, mesmo que estranhas aos quadros da Administração Pública, mas que tenham por algum motivo influenciado, auxiliado, colaborado, tomado parte do ato de improbidade ou auferido qualquer tipo de vantagem ou benefício em razão de atos atentatórios contra a moralidade administrativa, devem também ser responsabilizadas.

Nesse sentido ensinam Garcia e Alves¹⁰:

As pessoas jurídicas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas que concorreram para a sua criação e, por via reflexa, personalidade jurídica própria. Verificando-se, *verbi gratia*, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades. Nesta linha, poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, bem como à reparação do dano causado, em estando presentes os requisitos necessários.

Está taxativamente previsto na legislação ora em análise, que a responsabilização poderá ser em âmbito administrativo, onde a Administração Pública ficara encarregada de apurar os ilícitos, podendo aplicar as sanções, bem como verificar e quantificar os danos, os quais deverão ser ressarcidos.

Caso não haja o pagamento dos débitos estabelecidos no procedimento administrativo, estes deveram ser incluídos como dívida ativa, ocasionando, por conseguinte, sua execução na esfera judicial.

Entretanto, a responsabilização também poderá ser no âmbito judicial, devendo assim, serem averiguados os atos ilícitos perpetrados, com previsão na Lei – art. 19¹¹, aplicando proporcionalmente as sanções de natureza civil, art. 20¹².

¹⁰ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 253.

¹¹ Art. 19, da lei 12.846/13 “Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. § 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado: I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. § 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. § 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Compete à União o direito de legislar sobre a responsabilização civil por tratar-se de matéria de direito civil e processual, por força do artigo. 22, I, Constituição Federal ¹³, não havendo maiores discussões.

Contudo, no que tange à responsabilização na esfera administrativa, poderá gerar controvérsias, pois, traz a sua aplicabilidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por se referir a infrações e sanções de cunho administrativo.

Desta feita, por não tratar de matéria de atribuição de competência da União e nem de maneira concorrente com os outros entes federados, será, *data vênia*, de cada um dos entes federados a competência para legislar sobre a matéria, devendo ter a sua própria lei, no que tange às infrações e sanções administrativas.

A Lei Anticorrupção, nos artigos 16 e 17, prevêem o acordo de leniência (que será abordado posteriormente), o qual visa estimular as pessoas jurídicas envolvidas nos atos epígrafados na lei, a colaborar com as investigações ¹⁴.

Há também a possibilidade das pessoas jurídicas criarem internamente, meios para controlar e prevenir os atos de corrupção, como exemplo, pode-se citar o *Compliance*, cujo qual será pormenorizadamente estudado no capítulo subsequente. Estes meios, dependendo das circunstâncias de cada caso, poderão acarretar em uma atenuação da pena imposta à pessoa jurídica.

Por fim, denota-se, no artigo 22 da lei ¹⁵, a criação de um Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e conforme as precisas lições da professora Maria Sylva Zanella Di Pietro, “cria, no âmbito do Poder Executivo federal, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNPE, cujo objetivo é o de dar publicidade às sanções aplicadas às pessoas jurídicas infratoras.”¹⁶

¹² Artigo. 20, da lei 12.846/13 “Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa”.

¹³ Artigo. 22, I, CF/88 “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

¹⁴ Artigos. 16 e 17, lei 12.846/13 “**Art. 16.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte; **Art. 17** A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88”.

¹⁵ Artigo. 22, lei 12.846/13 “Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei”.

¹⁶ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito. Administrativo. 27ª ed. São Paulo. Atlas, 2014. p. 939.

2.1 Das Pessoas Jurídicas sujeitas a Lei Anticorrupção: Um caso (im) pensado:

É de suma importância compreender, quais são as pessoas jurídicas que estão submetidas a lei 12.846/13, pois, o parágrafo único do art. 1º da referida lei, estabelece um rol taxativo das pessoas jurídicas que estão sujeitas a novel legislação.

É de se ressaltar, que a criação da Lei Anticorrupção trouxe inúmeros avanços ao combate da corrupção, perpetrada pelas pessoas jurídicas, com a Administração Pública, trazendo sanções que visam coibir tais atos antidemocráticos e que ferem a devida efetivação da cidadania.

Contudo, o legislador de forma errônea e (im)pensada, elencou restritivamente, conforme descrito acima, um rol “*numerus clausus*” das pessoas jurídicas que estão sujeitas a lei 12.846/13, e, de modo (im)pensado, os partidos políticos não se encontram previstos neste rol, ocasionando a não aplicação da lei em comento, a estas pessoas jurídicas, qual seja, REPITA-SE, os partidos políticos.

Assim sendo, antes de enumerar quais são as pessoas jurídicas elencadas no parágrafo único, artigo 1º da lei 12.846/13, se faz importante destacar, em conformidade com o Código Civil de 2002, em seu artigo 44, as pessoas jurídicas previstas na legislação civil brasileira, sendo: I - as associações; II – as sociedades; III - as fundações. IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos; VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Desta forma, a Lei Anticorrupção, neste aspecto, deixou a desejar, uma vez que absteve de elencar todas as pessoas jurídicas acima mencionadas, trazendo assim, um rol restritivo das pessoas jurídicas que estarão sujeitas a esta legislação, conforme se denota da leitura do parágrafo único, artigo 1º da lei 12.846/13. Quais sejam: “às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”.

Neste ínterim, fica nítida a ausência de três pessoas jurídicas no campo de responsabilizam pela lei 12.846/13, sendo: as organizações religiosas; partidos políticos e por fim, as empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI.

Entretanto, o que chama a atenção é o fato dos partidos políticos estarem de fora do campo de incidência da Lei Anticorrupção. Temos aqui, um nítido exemplo do que fora citado na parte introdutória do presente artigo, onde foi relatado, que durante longos anos de

redemocratização em que viveu o Brasil, o sistema político se organizou para afastar/bloquear o povo do debate político, com a finalidade de não ocorrer uma reforma radical do sistema. Ora, é de se verificar que, o legislador tentou ludibriar o povo brasileiro, bem como “maquiou” a lei 12.846/13, retirando os partidos políticos do campo de responsabilização da Lei Anticorrupção.

Alguns autores entendem que a Lei Anticorrupção não deve incidir sobre os partidos políticos, haja vista que estes se relacionam com o processo eleitoral e ao princípio democrático, não podendo assim, serem dissolvidos ou penalizados pela lei 12.846/13, enfatizando que, caso ocorra um ato de corrupção, em que o partido político esteja vinculado, deverá estes, serem penalizados em conformidade com a legislação Eleitoral (Código Eleitoral - Lei 4.737/65; Lei dos Partidos Políticos – Lei 9.096/95; Lei das Eleições – lei 9.504/97) e não pela Lei Anticorrupção.

Em fim, com a *permissa venia*, pensamos de modo diverso, pois entendemos que tal obstáculo imposto pelo legislador brasileiro, quanto às pessoas jurídicas que não foram abarcadas pelo parágrafo único, do artigo 1º da lei 12.846/13, podem ser solucionadas, devendo invocar para tanto, o princípio constitucional da igualdade, haja vista não haver uma justificativa razoável a dar guarida à exclusão dos partidos políticos, organizações religiosas e as empresa de responsabilidade limitada do campo de incidência da Lei Anticorrupção. Outro princípio violado se refere ao da isonomia. Além disso, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado.

Entretanto, caberá ao Poder Judiciário, na medida em que construir sua jurisprudência acerca da Lei Anticorrupção, fazer sua interpretação em conformidade com a Constituição Federal, superando, desta feita, a literalidade do texto normativo, considerando o parágrafo único, do artigo 1º da lei em análise, meramente exemplificativo, incluindo então, todas as pessoas jurídicas mencionadas na legislação brasileira, privilegiando então, os princípios da igualdade e da isonomia.

2.2 Responsabilidade Objetiva das Pessoas Jurídicas

A regra geral, no ordenamento jurídico pátrio, é que, quando a lei não prever, a responsabilidade será subjetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil

brasileiro, devendo comprovar a culpabilidade do agente que praticou o ato ilícito. Nas precisas lições de Sérgio Cavalhieri Filho¹⁷

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Entretanto, na Lei Anticorrupção, a exceção à regra fora expressamente prevista, nos artigos 1º e 2º¹⁸, ou seja, responsabilizando objetivamente as pessoas jurídicas (seja na esfera civil ou administrativa), que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, seja em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Todavia, como já dito, nos casos dos funcionários dessas empresas, dever-se-á observar a questão da culpabilidade, aplicando o instituto da responsabilização subjetiva, tanto para os dirigentes, tanto para qualquer outra pessoa natural, que seja autor, coautor ou partícipe do ato ilícito.

Quanto à responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, é de se destacar que esta encontra-se prevista no artigo 37, §6º, Constituição Federal¹⁹; no Código Civil (segundo a teoria do risco), dispondo que, será imposto objetivamente ao empresário a responsabilidade pelos danos causados por produtos colocados em circulação, artigo 931, CC²⁰; bem como no artigo 932²¹, responsabilizando o empregador pelo dano causado ao empregado; e a responsabilidade aos danos ambientais causados - artigo 14, §1º, da lei 6.938/81²².

¹⁷ FILHO. Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. Atlas. São Paulo. 2007. p. 16.

¹⁸ Artigos. 1º e 2º, lei 12.846/13 “**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. “**Art. 2º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

¹⁹ Artigo 37, § 6º, CF/88 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **§ 6º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

²⁰ Artigo 931, CC “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

²¹ Artigo 932, CC “São também responsáveis pela reparação civil: **III** - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

²² Artigo 14, §1º, da lei 6.938/81 “Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade objetiva é aquela em que se satisfaz, tão só, pelo dano e o nexo de causalidade, não sendo necessário a comprovação da culpa ou do dolo, ou seja, fundando-se no risco em que é gerado para à Administração Pública, devido a sua relação com a pessoa jurídica.

O grande jurista Carlos Roberto Gonçalves, traz em sua obra que “Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano”.²³

Para a caracterização da responsabilidade objetiva, não é necessário a comprovação da culpa e do dolo, no que se refere ao ato lesivo, causado pela pessoa jurídica em face da Administração Pública.

Para melhor elucidar o que até agora foi descrito, em matéria de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, previsto na Lei 12.846/13, se faz necessário trazer o trecho da obra da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro²⁴, que trata do tema de forma bastante clara:

A regra da responsabilidade objetiva exige, no caso da Lei nº 12.846/13 que: 1) haja *nexo de causa e efeito* entre a atuação da pessoa jurídica e o dano sofrido pela Administração Pública; 2) seja praticado *ato lesivo*, tal como definido no art. 5º; 3) o *ato lesivo seja praticado por pessoas jurídicas* (art. 1º, caput); 4) o ato lesivo cause *dano à Administração Pública, nacional ou estrangeira*.

A Lei Anticorrupção visa resguardar a moral da administração, e não somente, o seu patrimônio material.

Neste diapasão, caso um dirigente, ou funcionário da pessoa jurídica, *agindo em nome dela*, praticar um dos atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, previsto na lei 12.846/13 *em proveito da mesma*, a referida empresa poderá ser responsabilizada, independentemente da comprovação do elemento subjetivo (culpa ou dolo), se fazendo necessário, tão somente, a comprovação do ato lesivo praticado e o nexo causal desta conduta/ ato lesivo perpetrado, com o fato ilícito.

É de se verificar, que o rigor da responsabilidade objetiva nesses casos, é extremamente benéfico para toda sociedade, haja vista que as pessoas jurídicas irão se atentar com maior cuidado, as condutas de seus dirigentes, funcionários que atuem em seu nome.

A responsabilização da pessoa jurídica não irá afastar que o funcionário da mesma seja também responsabilizado, mas, contudo, conforme dito logo acima, será aplicado a regra

²³ GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 30.

²⁴ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito. Administrativo. 27ª ed. São Paulo. Atlas, 2014. p. 930.

da responsabilidade subjetiva, e não a responsabilidade objetiva, pois esta, só será aplicada em face da pessoa jurídica, conforme dispõem o artigo 3º, §2º, da lei 12.846/13²⁵. É um tema que transborda discussões divergentes, quanto a sua aplicabilidade.

Percebe-se claramente que esta previsão, visa fomentar e incentivar que as pessoas jurídicas criem internamente, sistemas de controle, sobre as condutas de seus funcionários, evitando a prática de tais atos ilícitos lesivos à Administração Pública, pois será quase impossível, isentar-se da responsabilização civil e/ou administrativa, mesmo que alegue a denominada *culpa in vigilando*.

Conforme destacou Diego de Figueiredo Moreira Neto e Rafael Vêras de Freitas²⁶:

... embora a Lei nº 12.846/2013 tenha criado uma nova hipótese de responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, isso não significa que tenha sido adotada a responsabilização pelo risco integral. Uma interpretação nesse sentido constituiria uma violação ao princípio da segurança jurídica, pilar estrutural de um Estado Democrático de Direito.

Enfim, esses são os principais aspectos da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, pela prática de atos lesivos em face da Administração Pública nacional ou estrangeira, a qual encontra-se previsto na Lei Anticorrupção, sendo, portanto, uma grande inovação e evolução do sistema jurídico brasileiro.

2.3 Sanções Cíveis e Administrativas e seu procedimento

Para que seja possível a aplicação de uma sanção prevista na Lei 12.846/13, é necessário que a pessoa jurídica tenha incorrido em um dos atos lesivos contra a Administração Pública, que atentem contra o patrimônio público, nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, previstos no art. 5º e seus incisos.

Enfim, as sanções de cunho administrativo encontram-se previstas no art. 6º, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, devendo, para a sua devida aplicação, ser

²⁵ Artigo 3º, § 2º da lei 12.846/13 “Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito; § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade”.

²⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptcao.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

analisado o caso em concreto, verificando a sua gravidade e as suas peculiaridades, não excluindo da obrigação de reparação integral do dano.

As sanções administrativas fixadas na lei foram: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II - publicação extraordinária da decisão condenatória ²⁷.

Com relação à multa, caso não seja possível levar em consideração a utilização do critério do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, deverá ser utilizada a regra descrita no art. 6º, §4º: a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Contudo, a Lei fixou parâmetros para a dosagem da reprimenda acima exposta, como o fato da decisão aplicada, dever ser devidamente fundamentada em uma ou mais das circunstâncias epigrafadas no artigo 7º, tais como: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração; IV - o grau de lesão ou perigo de lesão; V - o efeito negativo produzido pela infração; VI - a situação econômica do infrator; VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados ²⁸. Além de tudo, deve-se também levar em consideração a razoabilidade, ou seja, a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, entre a conduta ilícita praticada e a pena fixada.

No que tange a publicação extraordinária da decisão condenatória, o § 5º, art. 6º, determina que “ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores”. Visou-se dar notoriedade da sanção aplicada, para toda sociedade.

No caso da aplicação da sanção, caso a administração pública aplique uma sanção desproporcional, esta decisão poderá ser anulada em sede judicial, devido ao princípio da

²⁷ Artigo 6º, da Lei 12.846/13.

²⁸ Artigo 7º, Lei 12.846/13.

inafastabilidade da jurisdição e o devido controle da legalidade dos atos administrativos. Ressalta-se que, somente caberá ao Poder Judiciário anular a sanção aplicada de forma desproporcional, cabendo à administração pública o reexame do caso, para a devida adequação da sanção a ser imposta, pautadas na razoabilidade.

Havendo omissão na aplicação da sanção administrativa por parte da autoridade administrativa competente, poderá, neste caso, ser requerida a aplicação da sanção por meio judicial, através do ajuizamento da ação por parte do membro do Ministério Público, conforme determina o artigo 20²⁹.

Poderá ocorrer também, a responsabilização civil, devido à previsão contida no artigo 19 da Lei Anticorrupção, cuja qual consiste em punições mais graves, sendo aplicadas de modo isolado ou cumulativo, após a decisão do Judiciário.

Constata-se que em razão da prática de atos lesivos à Administração Pública, contido no art. 5º, tanto a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, por intermédio da Advocacia Pública, órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos³⁰.

Como se pode verificar, a penalidade mais grave imposta à pessoa jurídica encontra-se prevista no mencionado artigo 5º, sendo a dissolução compulsória da pessoa jurídica, denominado por alguns autores como a “pena de morte da pessoa jurídica”³¹.

Quanto ao procedimento para a responsabilização administrativa da pessoa jurídica que pratica ato lesivo em face da administração pública nacional ou estrangeira, será de incumbência da autoridade máxima de cada órgão ou entidade, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Para tanto, deverão respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo atuar de ofício ou mediante provocação.

²⁹ Artigo 20, Lei 12.846/13 “Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa”.

³⁰ Artigo 19 da Lei 12.846/13.

³¹ CAMPOS. Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. file:///C:/Users/Usuario/Downloads/80943-127259-2-PB%20(1).pdf.

A Controladoria Geral da União terá competência concorrente no âmbito do Poder Executivo Federal, para instauração de processos administrativos ou avocação dos processos instaurados, fazendo o exame de sua regularidade ou para corrigir - lhes o andamento ³².

À guisa de curiosidade, verifica-se a publicação no Diário Oficial da União, no dia 8 (oito) de Abril de 2015, de 2 (duas) portarias, sendo que a portaria pertinente ao tema, é a de número 910, cuja qual estabelece os procedimentos para a apuração da responsabilidade administrativa no âmbito do Poder Executivo Federal ³³.

O processo administrativo será conduzido mediante uma comissão que será formada por indicação da autoridade instauradora, devendo ser integrada, por no mínimo, 2 (dois) ou mais servidores estáveis ³⁴.

O prazo de duração do processo administrativo deverá ser de até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua instauração, podendo ser prorrogado, mediante decisão fundamentada da autoridade competente ³⁵.

Será oportunizado um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa, contados da data de sua intimação ³⁶.

Caso seja necessário, poderá a autoridade competente requerer medidas de cunho judiciais, como exemplo, a busca e apreensão ³⁷.

Após a conclusão do processo administrativo, não havendo o pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública ³⁸.

Ao final, a comissão designada irá dar conhecimento ao representante do Ministério Público de sua existência, para apurações de eventuais delitos ³⁹.

2.4 Compliance: Forma de controle e prevenção. Atenuante

O termo *Compliance* advém do verbo Inglês, *to comply*, que significa estar agindo em conformidade com uma regra, uma instrução interna, estando de acordo com regulamento e/ou leis internas e externas.

³² Artigo 8º, §2º, Lei 12.846/13.

³³ Portaria 910 CGU. <http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/04/cgu-disciplina-procedimentos-para-processos-de-responsabilizacao-de-empresas>. “A segunda publicação, a Portaria nº 910, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para a celebração do acordo de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal”.

³⁴ Artigo 10, caput, Lei 12.846/13.

³⁵ Artigo 10, §3º, Lei 12.846/13.

³⁶ Artigo 11, Lei 12.846/13.

³⁷ Artigo 10, §1º, Lei 12.846/13.

³⁸ Artigo 13, parágrafo único, Lei 12.846/13.

³⁹ Artigo 15, Lei 12.846/13.

Denota-se que o *Compliance* encontra-se inserido na legislação estrangeira há muitos anos, sobretudo, na legislação norte americana, *Foreign Corrupt Practices Act of*, 1977, bem como na Legislação Britânica, *Bribery Act*, 2010.

Sem sombra de dúvidas, um dos maiores avanços trazidos pela Lei Anticorrupção para nosso sistema jurídico e até mesmo cultural brasileiro, foi de fomentar a criação dos mecanismos de *Compliance* pelas pessoas jurídicas nacionais.

A referida Lei, em seu artigo 7º, VIII, atribui uma bonificação para a pessoa jurídica que criar o sistema de *Compliance*, uma vez que, para a aplicação das sanções, será valorada a “existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivos à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”⁴⁰. Contudo, caso a corporação tenha um sistema eficaz e efetivo de *Compliance*, a lei lhe beneficiara com a atenuação da pena a ser imposta, obviamente, caso venha a ocorrer atos de corrupção em face da Administração Pública.

Assim sendo, *Compliance* é um mecanismo de prevenção e cumprimento de normas e procedimentos internos e externos, cujo intuito é de prevenir, verificar e, caso haja uma prática de ato de corrupção pela pessoa jurídica contra a Administração Pública, informar as autoridades competentes e punir de maneira efetiva, tais condutas ilegais.

Nesse sentido, é a definição de Manzi sobre *Compliance*, que seria “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostas às atividades da instituição buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório legal”⁴¹.

Pode-se dizer que o *Compliance* é uma forma da pessoa jurídica transmitir credibilidade e segurança para seus clientes, fornecedores, trabalhadores, dentre outros, haja vista que, toda a sua estrutura organizacional, interna e externa, encontra-se em total conformidade com o sistema jurídico e a ética, sendo que, caso ocorra um ato ilícito, este será severamente punido.

Nota-se a correlação existente entre o Estado de Direito Democrático, e o *Compliance*, pois este não só efetiva o cumprimento da lei, mas também, exalta os valores éticos e sociais em que a pessoa jurídica deverá exercer no seio da sociedade, como bem destacado pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, é de extrema importância e válido, que aquela pessoa jurídica que mantém uma relação comercial com a Administração Pública, crie mecanismos de *Compliance*,

⁴⁰ Artigo 7º, VIII, Lei 12.846/13.

⁴¹ MANZI. Vanessa Alessi. *Compliance* no Brasil. Saint Paul. São Paulo. 2008. p. 15.

dando com isso, maior segurança para a sociedade com relação aos tratos negociais, devido à ética e a transparência em suas condutas.

Percebe-se por fim, o grande avanço que a legislação brasileira gerou, devido ao fomento e estímulo para a criação do sistema de *Compliance* nas pessoas jurídicas. Mas este é apenas o início, devendo o legislador aprimorar e avançar na questão de maiores benefícios, como por exemplo, da extinção da punibilidade da pessoa jurídica que criar o sistema de *Compliance* e, através deste, venha a contribuir efetivamente para a investigação e o processo administrativo.

2.5 Acordo de Leniência

O acordo de leniência encontra-se expressamente previsto no Capítulo V, artigo 16 da Lei Anticorrupção, onde prevê que “A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte”⁴².

Neste ínterim, o acordo de leniência é o acordo celebrado entre a pessoa jurídica que tiver praticado o ato lesivo contra a Administração Pública, e a autoridade máxima de cada órgão. Desta feita, a pessoa jurídica deve colaborar de maneira eficaz com a investigação e o processo administrativo, resultando na prova cabal, podendo ser documental, da ocorrência do ato ilícito, bem como descobrir outros envolvidos na infração.

A legislação penal brasileira previu a Delação Premiada que, nos dias de hoje, está sendo diariamente noticiada há todos os instantes, devido aos acontecimentos de esquema de corrupção praticados pelas pessoas jurídicas e a administração pública (operação Lava Jato).

A delação premiada, de forma sucinta, é um benefício concedido ao delator, que entrega os seus companheiros de empreitada criminosa ou colabore nas investigações. Como dito acima, sua previsão pode ser verificada no Código Penal, Leis nº 8.072/90 – Crimes Hediondos e equiparados; 9.034/95 – Organizações Criminosas; 7.492/86 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; 8.137/90 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; 9.613/98 – Lavagem de dinheiro; 9.807/99 – Proteção a Testemunhas; 8.884/94 – Infrações contra a Ordem econômica; 11.343/06.

⁴² Artigo 16 da Lei 12.846/13.

Percebe-se então, a proximidade e a semelhança entre os dois institutos (acordo de leniência e delação premiada).

Enfim, no momento do acordo de leniência e para que este venha a ser validado, devem-se preencher, cumulativamente, alguns requisitos: que a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; que a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; que a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento ⁴³.

Há benefícios que a lei estipula, quando o acordo de leniência celebrado encontrar-se em conformidade com as determinações legais, quais sejam: “isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável” ⁴⁴.

Por fim, ressalta-se que o acordo de leniência não eximirá a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado ⁴⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção é um mal que se espalha de forma devastadora nos dias atuais, arruinando a democracia, a cidadania e aumentando as desigualdades sociais.

Em Junho de 2013, a população se uniu, indo às ruas das mais diversas cidades brasileiras, pleiteando, entre tantas coisas, o fim da corrupção e que o sistema político brasileiro trouxesse meios para coibir tais atos.

Foi então, através das revoltas de Junho de 2013 que foi aprovada a Lei Anticorrupção, visando responsabilizar civil e administrativamente a pessoa jurídica que pratique atos ilícitos contra a Administração Pública.

Para tanto, a respectiva Lei fixou a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, bem como estipulou sanções cíveis e administrativas, delimitando o seu procedimento de apuração e aplicação das sanções, também nela prevista.

⁴³ Artigo 16, §1º, Lei 12.846/13.

⁴⁴ Artigo 16, § 2º, Lei 12.846/13.

⁴⁵ Artigo 16, §3º, Lei 12.846/13.

Um dos maiores avanços da lei Anticorrupção foi incentivar as pessoas jurídicas a criarem o sistema do *Compliance*, onde este sendo eficaz, atribuirá bonificações para a aquelas.

Também fixou o acordo de leniência, que é por sua vez, um o acordo celebrado entre a pessoa jurídica que tiver praticado o ato lesivo contra a Administração Pública, e a autoridade máxima de cada órgão, gerando, caso preenchido todos os requisitos de forma cumulativa, alguns benefícios, como isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzir em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

Enfim, a Lei Anticorrupção foi um meio de dar uma resposta para a sociedade, que ao se manifestar em Junho de 2013, colocou para fora todo o seu repúdio em relação aos atos de corrupção praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública que visavam (e visam) apenas o lucro como único resultado dos exercícios daquela empresa, e que avanços nesse âmbito deveriam ocorrer tanto em nossa legislação, como na cultura dos empresariados brasileiros, sobretudo, no fomento a criação de programas de *Compliance*.

REFERÊNCIAS

CAMPOS. Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/80943-127259-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/80943-127259-2-PB%20(1).pdf).

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portaria 910 CGU. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/04/cgu-disciplina-procedimentos-para-processos-de-responsabilizacao-de-empresas>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo. Atlas, 2014. p. 939 e 930.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custo da corrupção no Brasil chega a R\$ 69 bi por ano. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/custo-da-corrupcao-no-brasil-chega-a-r-69-bi-por-ano/>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

FILHO. José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo. Atlas, 2013. p. 21/ 22.

FILHO. Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. Atlas. São Paulo. 2007. p. 16.

GARCIA. Emerson; ALVES. Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 2ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009, p. 253.

GERAIGE NETO, Zaiden. O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 30.

KLITGAARD, Robert. A corrupção sob controle. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

MANZI. Vanessa Alessi. Compliance no Brasil. Saint Paul. São Paulo. 2008. p. 15.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptcao.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

NOBRE. Marcos. Imobilismo em Movimento: Da abertura democrática ao governo Dilma. 1ª edição. São Paulo. Companhia das Letras, 2013. p. 21.